

Ofício Circular TCE/SC/GAP/PRES/23/2020

Florianópolis, 29 de dezembro de 2020.

Assunto: Revisão Geral Anual e a Lei Complementar 173/2020.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no uso de sua função orientativa e fiscalizatória e, considerando a relevância do tema e o impacto nas contas públicas dos municípios catarinenses, encaminha, em anexo, cópia do Memorando DAP 34/2020, elaborado pela Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal, no qual constam orientações acerca das normas legais a serem observadas na hipótese de concessão de revisão geral anual aos servidores públicos.

Conforme consta do referido Memorando, a Lei Complementar (LC) 173/2020, dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências, estabelece diversas vedações aos entes federados com relação à matéria específica de atos de pessoal, dentre elas, a proibição de concessão de aumento, reajustes ou adequação de remuneração (art. 8º, I, da LC n. 173/2020). Contudo, em relação à revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a norma permanece silente.

Desse modo, concluiu a Diretoria Técnica deste Tribunal que não há vedação para a concessão de revisão geral anual no período aludido pela LC 173/2020 (compreendido entre 28/5/2020 a 31/12/2021). No entanto, ao concedê-la, deve ser observado, para fins de correção monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mesmo que se refira à recomposição das perdas salariais de período anterior à vigência da citada norma.

Tal regra está contida no inciso VIII do artigo 8º da LC 173/2020, que prescreve que é vedado “adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ainda sobre o tema, a orientação deste Tribunal, representada no Memorando DAP 34/2020, traz a necessidade de observância do artigo 73, VIII, da Lei (federal) n. 9.504/97, por se tratar de ano eleitoral nos municípios e, ainda, chama à atenção para o fato de que a revisão geral anual é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que sua concessão deve ser precedida de rigorosa análise dos critérios de oportunidade e conveniência, observado o interesse público, e, prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade dos recursos existentes.

Diante disso, este Tribunal de Contas requer à Vossa Excelência que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe para o endereço eletrônico dap@tcsc.tc.br, a documentação relacionada à revisão geral anual concedida aos servidores públicos de seu município, relativa ao presente exercício financeiro, incluindo a lei que a autorizou, com a identificação expressa do índice econômico utilizado, o período de apuração e o percentual aplicado, a fim de possibilitar a verificação da adequação às regras anteriormente citadas. No caso de não ter sido concedida a revisão geral anual, requer-se que tal fato seja igualmente comunicado a este Tribunal, sugerindo-se, desde já, a adoção de medidas saneadoras.

Atenciosamente,